



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06509/15**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Objeto:** Obras Públicas, exercício de 2014

**Responsável:** Marcelo Rodrigues da Costa (Ex-prefeito)

**Advogado:** Rodrigo Diniz Cabral

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2014 - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 - DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS DESPESAS COM AS OBRAS REALIZADAS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014 – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02124/2018**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Inspeção Especial instaurada a partir de informações colhidas do SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), para exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Alhandra, durante o exercício de 2014, tendo como responsável o Ex-prefeito Marcelo Rodrigues da Costa.

Os autos foram encaminhados à Auditoria, que emitiu o relatório de fls. 05/35, por meio do qual informou que foram inspecionadas as obras realizadas, no total de R\$ 2.512.185,38, equivalente a 69,10% dos dispêndios da espécie, a saber:

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			VALOR PAGO EM 2014
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Construção do Mercado Público Municipal - TP 02/2014	-	-	-	849.292,03	849.292,03
02	Serviço de tapa buraco da Rodovia Estadual PB 034 – Dispensa de Licitação	-	-	-	3.488,00	3.488,00
03	Reposição e recuperação de pavimento – TP 03/2014	-	-	-	81.081,27	81.081,27
04	Recuperação de pavimento em paralelepípedo com aplicação de CBUQ em diversas ruas – TP 08/2014	-	-	-	1.027.313,24	1.027.313,24
05	Pavimentação em paralelepípedo em	-	-	-	551.010,84	551.010,84



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06509/15**

diversas ruas – Concorrência 01/2014					
TOTAL	-	-	-	2.512.185,38	2.512.185,38

Na mesma manifestação, destacou irregularidades relacionadas à falta documental, pagamento excessivo, pagamento antecipado e pendências no georreferenciamento, conforme detalhamento seguinte:

1. CONSTRUÇÃO DO MERCADO – TP 02/2014 (EMPRESA: Constral – Construtora e Consultoria Santo Antônio Ltda)
  - 1.1. Não foram fornecidos os boletins de medição nº 01 e 03 ao 06, comprometendo os trabalhos de Auditoria, cabendo a glosa de R\$ 519.567,41, referente aos mencionados boletins; e
  - 1.2. Falta das cópias de ART de execução e de fiscalização e dos comprovantes de recolhimento dos impostos e encargos sociais relacionados aos boletins de medição mencionados.
2. SERVIÇOS DE TAPA BURACO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO DA PB 034 (EMPRESA: Pressa Construções Ltda)
  - 2.1. Ocorrência de superposição de ações administrativas, já que a PB 034 é mantida com recursos públicos do Estado da Paraíba, através do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, gerando despesa pública ilegítima (glosável) de R\$ 3.488,00;
  - 2.2. Não foram fornecidos os seguintes documentos: a) processo de Dispensa de Licitação, incluindo cotação de preço com três empresas que justificasse a escolha do prestador de serviço; b) contrato; c) planilhas orçamentárias básica e contratual; e d) ART.
3. SERVIÇOS DE REPOSIÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO DE VÁRIAS RUAS DE ALHANDRA – TP 03/2014
  - 3.1. Serviços de recuperação de pavimento nas mesmas ruas e no mesmo exercício, consoante cotejo dos itens “5.3.2” e “5.4.2”, do relatório inicial, fls. 15/16 e 19/20, a saber: a) Clóvis Ferreira; b) Rosemiro Ferreira; c) Roldão Guedes; d) João Agripino; e) São Pedro; f) Presidente João Pessoa; e g) Nossa Senhora de Assunção;
  - 3.2. Não foram fornecidos os seguintes documentos: a) ART; b) projetos básicos ou executivos; c) termos aditivos; e d) termo de recebimento definitivo dessa obra.
4. SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DO PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO COM APLICAÇÃO DE CBUQ – TP 08/2014 (EMPRESA: Pressa Construções Ltda)
  - 4.1. Não foram fornecidos os boletins de medição nº 02 ao 05, comprometendo os trabalhos de Auditoria, cabendo a glosa de R\$ 744.510,46, referente aos mencionados boletins; e
  - 4.2. Não foram fornecidos os seguintes documentos: a) ART; b) projetos básicos ou executivos; c) termos aditivos; e d) termo de recebimento definitivo dessa obra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06509/15**

**5. SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DE ALHANDRA – Concorrência 01/2014 (EMPRESA: JR Andrade Construção e Serviços Ltda)**

**5.1. Antecipação do pagamento de R\$ 9.968,21, contrariando as disposições das Leis nº 4320/64 e 8666/93, bem como da Resolução Normativa 09/2009 (art. 1º, parágrafo único, inciso IV).**

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 48720/15, cujos argumentos não lograram afastar as irregularidades anotadas inicialmente, alterando-lhes, porém, os valores referentes a eventuais glosas, conforme análise da Auditoria às fls. 45/52, abaixo transcrita:

- **CONSTRUÇÃO DO MERCADO**

**Defesa:** "O defendente alega que as citadas impropriedades administrativas foram elididas, mediante apresentação das cópias dos documentos, referentes às medições 01, 03, 04, 05 e 06, acompanhadas notas fiscais e comprovantes de recolhimento dos tributos incidentes sobre execução dessa obra, bem como ART da empresa que executou o objeto contratado.

Por fim, como foram apresentadas as medições e comprovantes de pagamento, o defendente alega que ocorreu o saneamento da glosa, no montante de R\$ 519.567,41."

**Auditoria:** "Da análise da documentação anexada às folhas 06/49 do Documento 48.720/15, percebe-se que o defendente apresentou as cópias dos seguintes documentos: a) ART de execução dessa obra; b) Medições e comprovantes de pagamento atinentes ao exercício de 2015; c) Medição no valor global de R\$ 226.159,45 e nota fiscal eletrônica nº 000036, esta emitida no município de Cabedelo; d) Medição no valor global de R\$ 92.284,56 e nota fiscal eletrônica nº 000020, esta emitida no município de Cabedelo; e) Medição no valor global de R\$ 158.598,40 e nota fiscal eletrônica nº 000031, esta emitida no município de Cabedelo.

Da avaliação desses documentos, vislumbra-se que ocorreu o saneamento parcial das citadas irregularidades, relativas a 2014, pois ainda falta medição no valor de R\$ 42.425,06, inclusive os comprovantes de pagamento. Assim sendo, permanece a glosa neste valor. Em relação às notas fiscais apresentadas (NFS-e 00020, 00031 e 00036), as mesmas foram emitidas no Município de Cabedelo, indicando que o recolhimento desse imposto foi realizado em Cabedelo. Todavia, tal procedimento é vedado pela lei complementar federal nº 116/2003, com fundamento no inciso III do art. 3º, pois a nota fiscal deveria ser emitida no Município de Alhandra, inclusive o recolhimento deveria ter como destinatário o referido município. Dessa forma, tal procedimento deve ser corrigido pelo Município de Alhandra, mediante instituição dos controles internos mais eficientes ou aperfeiçoamento da fiscalização tributária municipal."

- **SERVIÇOS DE TAPA BURACO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO DA PB 034**

**Defesa:** "O defendente alega que o excesso, na monta de R\$ 3.488,00, é irrisório, em razão do atendimento de solicitação da população e o grande ganho com a diminuição de acidentes, beneficiando a população com baixo custo para o município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06509/15**

**Auditoria:** "Inicialmente, as razões de defesa explicam, mas não justificam as irregularidades apontadas pela auditoria, inclusive relacionadas ao descumprimento do dever de preservar o interesse público, quanto ao princípio da economicidade, na execução de contrato público, notadamente em relação ao excesso apurado no valor de R\$ 3.488,00.

No que toca às questões de benefício à população, ao contrário que afirma o defendente, a obra necessita de recuperação eficiente e efetiva, pois auditoria identificou ocorrência de imperfeições, no leito estradal, inclusive buracos em diversos trechos dessa rodovia, causando prejuízos materiais ou humanos, em razão da frequência de incidentes ou acidentes.

Ademais, durante o período de inspeção *in loco*, observou-se que as atividades de manutenção da rodovia estadual estavam sendo executadas pela empresa contratada pelo DER-PB, evidenciando assim pagamento indevido.

Por fim, o defendente não apresentou documentos, relacionados ao processo de dispensa de licitação, ao contrato, à planilha orçamentária contratual e básica. Dessa forma, encontra-se caracterizada irregularidade, tendo como fundamento a Resolução Normativa TC nº 01/2016, a qual revogou a Resolução Normativa TC nº 06/2003."

- SERVIÇOS DE REPOSIÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO DE VÁRIAS RUAS DE ALHANDRA

**Defesa:** "O defendente alega que as citadas irregularidades administrativas foram eliminadas, mediante apresentação das cópias dos documentos referentes à planilha contratual, cronograma físico-financeiro e ordem de serviço.

No tocante à falta das ART de execução e fiscalização, o defendente alega que está providenciando a regularização de tais documentos, mediante validação por meio de inserção no GEOBRAS.

E por fim, alega o defendente que houve equívoco da auditoria, ao se referir à execução da licitação na modalidade TP 08/2014, já que esta licitação diz respeito à execução de obra de recapeamento asfáltico e o contrato em tela (TP 03/2014) diz respeito à reposição e recuperação do pavimento paralelepípedos."

**Auditoria:** "Da análise da documentação anexada às folhas 06/49 do Documento 48.720/15, percebe-se que o defendente apresentou as cópias dos seguintes documentos: a) planilha contratual; b) cronograma físico-financeiro; c) ordem de serviço.

Desse modo, vislumbra-se que o defendente não cumpriu totalmente sua obrigação, sobretudo quanto ao fornecimento da cópia das ART de execução e de fiscalização, bem como aditivos de prazo de execução da obra (210 dias a partir de 01/08/2014) e, conseqüentemente, mantém-se a irregularidade em relação à omissão desses documentos, tendo como fundamento a Resolução Normativa TC nº 01/2016, a qual revogou a Resolução Normativa TC nº 06/2003.

No que se refere ao argumento de equívoco da auditoria, a questão em debate diz respeito à deficiência de interpretação do nobre defendente, pois auditoria somente enfatizou má



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06509/15**

gestão pública, considerando as intervenções em obras de pavimentação, relacionadas à recuperação do pavimento em paralelepípedos, nas ruas Clovis Ferreira, Rosemiro Ferreira, Roldão Guedes, João Agripino, São Pedro, Presidente João Pessoa e Nossa Senhora de Assunção, já que houve nova intervenção de recuperação dessas ruas, mediante reposição de paralelepípedo com aplicação de recapeamento asfáltico (TP 08/20014), durante o exercício de 2014.”

- SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DO PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO COM APLICAÇÃO DE CBUQ

**Defesa:** “O defendente alega que as referidas irregularidades foram sanadas, mediante apresentação das cópias dos documentos referentes à ART de execução dessa obra.

No que tange à ausência de ART de fiscalização, termos aditivos de prazo e termo de recebimento definitivo dessa obra, o defendente alega que tais documentos serão apresentados ao tribunal em momento oportuno, mediante validação por meio de inserção no GEOBRAS.

E por fim, alega ocorrência de equívoco da auditoria, pois licitação TP 08/2014 diz respeito aos serviços de recuperação de pavimento em paralelepípedo com aplicação de CBUQ.”

**Auditoria:** “Da análise da documentação anexada às folhas 06/49 do Documento 48.720/15, percebe-se que o defendente apresentou somente cópia da ART de execução dessa obra.

Desse modo, vislumbra-se que o defendente não cumpriu totalmente sua obrigação, sobretudo quanto ao fornecimento da cópia das ART de fiscalização, bem como projetos básicos ou executivos, termos aditivos de prazo, termo de recebimento dessa obra e boletins de medição nº 02, 03, 04 e 05, na monta de R\$ 744.510,46 e, conseqüentemente, mantém-se a irregularidade em relação à omissão desses documentos, inclusive glosa nesse montante, tendo como fundamento a Resolução Normativa TC nº 01/2016, a qual revogou a Resolução Normativa TC nº 06/2003.

No que se refere ao argumento de equívoco da auditoria, a questão em debate diz respeito à deficiência de interpretação do nobre defendente, pois auditoria somente enfatizou má gestão pública, considerando as intervenções em obras de pavimentação, relacionadas à recuperação do pavimento em paralelepípedos, nas ruas Clovis Ferreira, Rosemiro Ferreira, Roldão Guedes, João Agripino, São Pedro, Presidente João Pessoa e Nossa Senhora de Assunção, já que houve nova intervenção de recuperação dessas ruas, mediante reposição de paralelepípedo com aplicação de recapeamento asfáltico (TP 08/20014), durante o exercício de 2014.”

- SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DE ALHANDRA

**Defesa:** “O defendente alega que a diferença apurada pela auditoria diz respeito à necessidade de retrabalhos nos serviços de pavimentação, já que houve tráfego nas ruas sem observar o tempo de cura do pavimento em paralelepípedo.”

**Auditoria:** “Inicialmente, as razões de defesa explicam, mas não justificam as irregularidades apontadas pela auditoria, inclusive relacionadas ao descumprimento do dever de preservar o interesse público, quanto ao princípio da economicidade, na execução



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06509/15**

de contrato público, notadamente em relação ao excesso apurado no valor de R\$ 9.968,21.

Registre-se, conforme observado pela auditoria *in loco*, as discrepâncias desse valor referem-se aos serviços pagos e não executados, sendo bem diferentes do argumento de pagamento em duplicidade. Dessa forma, como a citada obra encontrava-se com prazo de execução vigente em 2015, ocasião da inspeção do Tribunal de Contas, tal diferença foi enquadrada como adiantamento de pagamento, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, inciso IV da Resolução Normativa TC nº 09/2009.

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 1447/16, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pela irregularidade das despesas com obras ordenadas pelo Prefeito de Alhandra, com a imputação dos valores respectivos arbitrados pela auditoria e aplicação de multa pessoal ao gestor, nos termos do art. 71, VIII, da Constituição Federal, e arts. 55 e 56, II da Lei Complementar 18/93, além de recomendação ao gestor para que não mais incorra nas as máculas aqui analisadas.

O Relator determinou o retorno dos autos à Auditoria, para que fosse calculado o custo das obras em que foi sugerida glosa por falta de documentos.

Em resposta, a Auditoria lançou o relatório de fls. 61/68, com o seguinte entendimento:

1. Relativamente à **CONSTRUÇÃO DO MERCADO**:

“Estas medições (1 a 6) atingem o percentual de 64,45% da obra e serviram de base para os pagamentos realizados em 2014, no montante de R\$ 849.292,03, que representa 51,62% do total contratado + aditivo (R\$ 1.645.122,57).

**AVALIAÇÃO**

Não foram constatadas discrepâncias entre os valores/percentuais medidos constantes da 6ª medição, fls. 19/22 do Anexo 48720/15 – Defesa, e os percentuais dos serviços constatados pelo Auditor de Contas Públicas David Pereira Galvão.

Esta é uma avaliação parcial de uma obra que estava em andamento, relativa aos valores gastos no exercício de 2014, no montante de R\$ 849.292,03.

Esta é uma avaliação parcial de uma obra que estava em andamento, relativa aos valores. Uma avaliação final está condicionada aos gastos totais empregados em outros exercícios seguintes e à conclusão da obra.”

2. Quanto aos **SERVIÇOS DE TAPA BURACO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO DA PB-34**:

“Remanesce o excesso no montante de R\$ 3.488,00, fl. 14, enquadrado como despesa ilegítima e excesso, por serviços não realizados e pagos, passível de devolução.”

3. No tocante à **REPOSIÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDO DE VÁRIAS RUAS**:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06509/15**

“Valores medidos e pagos no montante de R\$ 51.671,25, decorrentes de reposição e recuperação em duplicidade de pavimento em paralelepípedo em ruas, conforme apontado pelo ACP David Pereira Galvão à fl. 50.”

4. A respeito da **RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS COM APLICAÇÃO DE CBUQ:**

“A área pavimentada constatada corresponde a 84,74% do quantitativo em área contratada.

Conforme consta nos Achados de Auditoria – papéis de trabalho atinentes ao item 5.4, a planilha orçamentária básica, fls. 05/08, atinge o montante de R\$ 1.449.343,69.

O quadro de relação das obras inspecionadas e avaliadas, fls. 05 do relatório DECOP/DICOP nº 155/15, espelha a informação de pagamentos no montante de R\$ 1.027.313,24, para a obra em tela.

**AVALIAÇÃO**

Os pagamentos realizados no exercício de 2014 atingem o montante de R\$ 1.027.313,24, correspondente a 70,88% do valor contratado e estão compatíveis com os quantitativos de serviços constatados que correspondem a 84,74%.

Esta é uma avaliação parcial de uma obra ainda não concluída no exercício de 2014.

Uma avaliação final está condicionada ao término da obra e pagamentos finalizados.”

5. Em relação à **PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE DIVERSAS RUAS:**

A área pavimentada constatada – 9.722m<sup>2</sup> – representa 23,72% da contratada (41.190m<sup>2</sup>).

O comprimento do meio-fio constatado – 2.822m – representa 21,30% do contratado (13.250m).

Isto posto, os pagamentos realizados no montante de R\$ 551.010,84 estão compatíveis com os serviços constatados na inspeção realizada em maio de 2015.

Esta é uma avaliação parcial de uma obra ainda não concluída no exercício de 2014, tendo em vista que na época da inspeção – maio de 2015 - diversas do objeto do contrato ainda não tinham sido pavimentadas.

Uma avaliação final está condicionada a pavimentação de todas as ruas e travessas que compõem a obra e pagamentos finalizados.

O processo foi submetido mais uma vez à apreciação do Ministério Público de Contas, que, por meio da cota de fls. 77/78, opinou “pela retificação parcial do parecer nº 01447/16, em harmonia com última manifestação da Segunda Câmara desta Corte, considerando ainda a decisão exarada no Acórdão AC2 TC 01276/2017, pelo saneamento das irregularidades da Tomada de Preços nº 02/2014 e do Contrato nº 93/2014, bem como pela diminuição proporcional dos valores da imputação de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06509/15**

débito e multa prevista no art. 52 da LOTCE/PB, sendo os demais arremates conclusivos mantidos *in totum*".

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Depreende-se da manifestação conclusiva da Auditoria que devem ser afastadas quaisquer imputações relativas às obras de (1) CONSTRUÇÃO DO MERCADO PÚBLICO; (2) RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS COM APLICAÇÃO DE CBUQ; e (3) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS DE DIVERSAS RUAS.

No tocante ao SERVIÇO DE TAPA BURACO DA RODOVIA ESTADUAL PB 034 – DISPENSA DE LICITAÇÃO, na manifestação inicial, a Auditoria anotou a falta de alguns documentos, bem como destacou a ocorrência de superposição de ações administrativas, já que a PB 034 é mantida com recursos públicos do Estado da Paraíba, através do DER, o que gerou despesa pública ilegítima (glosável) de R\$ 3.488,00. O defendente alegou, em resumo, que, após solicitações infrutíferas ao DER, para conserto da rodovia, utilizou a ínfima quantia na compra de PMF (pré-misturado a frio) e, com mão de obra própria, o aplicou na PB 034 para atendimento de situação emergencial, com vistas a evitar acidentes. A Auditoria retorquiu, afirmando que, durante a inspeção que realizou no município, uma empresa contratada pelo DER estava executando os trabalhos de manutenção da rodovia, o que evidencia o pagamento indevido, bem assim ratificou a falta do processo de dispensa de licitação e das planilhas contratual e básica.

O Relator entende que a falha deve ser afastada, vez que a assessoria de gabinete verificou que a inspeção da Auditoria foi realizada no mês de maio de 2015 e a despesa em comento foi executada em julho de 2014, cabendo, no entanto, recomendar ao gestor declinar da utilização de recursos do município em despesas a ele alheias.

Relativamente à REPOSIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO – TP 03/2014, a Equipe Técnica anotou ausência documental e, em cotejo dos itens "5.3.2" e "5.4.2" do relatório inicial, fls. 15/16 e 19/20, destacou duplicidade dos serviços, informando que as planilhas estampam que os mesmos trabalhos foram executados nas mesmas ruas e no mesmo exercício (Ruas Clóvis Ferreira, Rosemiro Ferreira, Roldão Guedes, João Agripino, São Pedro, Presidente João Pessoa e Nossa Senhora de Assunção). O gestor encaminhou as peças reclamadas e justificou, em síntese, que os serviços de pavimentação em paralelepíedros e reposição de meio-fio, contratados a partir da TP 03/2014, foram executados nas ruas acima citadas antes do contrato decorrente da subsequente TP 08/2014 (deflagrada para serviços de recuperação do pavimento existente em paralelepíedro, mediante aplicação recapeamento asfáltico com CBUQ), que não contempla a reposição de pavimentação em paralelepíedros. A Auditoria considerou parcialmente sanada a irregularidade, visto que não foram apresentados os aditivos de prazo de execução da obra e nem a ART. Relativamente à duplicidade de serviços, a Equipe de Instrução apenas enfatizou má gestão pública, ante a execução de recuperação e reposição de pavimento em paralelepíedros, seguida, no mesmo exercício, de recuperação de paralelepíedros com aplicação de recapeamento asfáltico em algumas ruas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06509/15**

O Relator acompanha a Auditoria, acrescentando que a assessoria de gabinete verificou que a medição encartada ao processo, relativa à aplicação de asfalto, não menciona qualquer serviço de recuperação e reposição de pavimentação em paralelepípedo, apenas serviços relacionados a recapeamento asfáltico. Desta forma, o Relator afasta qualquer imputação, cabendo, além da multa por ausência documental, a emissão de recomendação no sentido de melhor gerenciamento dos trabalhos de manutenção do calçamento das ruas da cidade.

Assim, o Relator vota pela:

- a) Regularidade com ressalvas das despesas com as obras públicas realizadas em 2014;
- b) Aplicação da multa pessoal de R\$ 5.000,00 ao ex-gestor, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, sobretudo pela falta de documentos, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
- c) Recomendação ao atual gestor de maior observância dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidência das irregularidades anotadas.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Alhandra, durante o exercício de 2014, tendo como responsável o então Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com as obras públicas realizadas em 2014;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 102,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao Ex-gestor, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, sobretudo pela falta de documentos, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR ao atual Prefeito maior observância dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidência das irregularidades anotadas.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 10:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 12:20



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2018 às 10:30



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO